

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PIAUÍ

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - na palavra do Presidente;
- II - por ocasião de encaminhamento de votação;
- III - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70. As Sessões Plenárias serão públicas.

Art. 71. Poderá a Sessão Plenária ser suspensa ou encerrada por:

- I - conveniência da ordem;
- II - falta de quórum para votação das proposições;
- III - falta de matéria a ser discutida.

Parágrafo único. A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número, mencionados os nomes dos Conselheiros presentes.

Art. 72. Fora dos casos expressos no artigo anterior, somente mediante deliberação do Plenário, requerimento de 2/3 (dois terços) no mínimo, das entidades representadas, poderá ser a sessão suspensa ou encerrada.

Art. 73. O Plenário poderá destinar as duas primeiras partes da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para recepção de personalidades, por proposta do Presidente ou de Conselheiro.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74. O período de atividades do Conselho acompanhará o Calendário da Rede Municipal de Ensino.

Art. 75. Em caso de vaga, o Conselheiro Suplente assume automaticamente a condição de Titular.

Art. 76. Os Conselheiros Titulares e Suplentes que faltarem a 05 (cinco) Sessões Plenárias e ou reuniões de Comissões, sejam elas consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, sem justificativa ao plenário, serão considerados desistentes.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, o Presidente tomará providências para a convocação do substituto.

Art. 77. Em caso de ausência, o Conselheiro Titular, comunicará o Suplente para o exercício das funções.

Art. 78. A função de Conselheiro é considerada de caráter relevante e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública, na forma do art. 4º da Lei de Criação.

Art. 79. Ao Conselheiro Titular ou Suplente será concedida, mediante o devido requerimento, licença nos seguintes casos:

- I - tratamento de saúde;
- II - desempenho de atividades relevantes, a critério do Plenário do Conselho;
- III - realização de estudo fora do Município, a critério do Conselheiro;
- IV - por outro motivo considerado relevante pelo Plenário do Conselho;
- V - concorrer a cargo eletivo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado médico.

§ 2º As licenças previstas nos incisos II e IV do presente artigo estarão condicionadas à aprovação, por maioria absoluta do Plenário, e não poderão ter prazo superior a 3 (três) meses.

§ 3º A licença para realização de estudos fora do Município, cuja concessão é condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho e não terá prazo superior ao tempo de mandato.

Art. 80. O Conselho Municipal de Educação poderá realizar sessões solenes para grandes comemorações ou homenagens especiais, que serão consideradas ordinárias ou extraordinárias, conforme coincidam ou não com as sessões ordinárias do Conselho.

Art. 81. Os Conselheiros, quando em viagem representando o Conselho, terão direito a passagens, estadia e inscrições.

Art. 82. O Presente Regimento poderá ser alterado por proposta apresentada por escrito e devidamente justificada em sessão do Conselho, por qualquer integrante do Conselho Municipal de Educação, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros representantes.

Art. 83. O Conselho Municipal de Educação não tomará conhecimento de proposta ou requerimento de natureza estritamente pessoal, salvo em caso de recurso.

Art. 84. As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão apreciados e resolvidos pelo Plenário, observando as disposições legais, e terão força normativa.

Art. 85. Este Regimento entra em vigor na data de aprovação em plenária, revogando as disposições em contrário.

Jatobá do Piauí (PI), 23 de fevereiro de 2016.

Nair de Almeida Moraes Lima
Nair de Almeida Moraes Lima
Presidente do Conselho Municipal de Educação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI.

Processo Administrativo: nº 065/2016.

Procedimento Licitatório: nº 001/2016.

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, em atendimento ao programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Contratante: Prefeitura Municipal de Landri Sales - Piauí.

Vigência: Total entrega dos produtos.

01. Contrato Nº 018/2016 de 30/03/2016.

Contratado: Suetone Alves Benvindo.

Valor Global: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

02. Contrato Nº 017/2016 de 30/03/2016.

Contratado: Raimundo José da Fonseca.

Valor Global: R\$ 18.328,00 (Dezoito mil e trezentos e vinte e oito reais).

03. Contrato Nº 016/2016 de 30/03/2016.

Contratado: Francisco das Chagas Lopes Benvindo.

Valor Global: R\$ 17.293,00 (Dezessete mil e duzentos e noventa e três reais).

Fonte de recurso: PNAE. Landri Sales, 30/03/2016

Aurelio Saraiva de Sá
Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.553.762/0001-00
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000
Email: prefeitura@jaicos@hotmail.com
Jaicós - PI



LEI Nº 978/2015

Jaicós-PI, 14 de abril de 2016.

REGULAMENTA O PISO SALARIAL DO
MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE
JAICÓS, CONFORME O CAPUT E O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI
Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Jaicós, Estado do Piauí, que a Câmara Municipal de Jaicós, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Piso Salarial Nacional profissional para os profissionais do Magistério Público no Município de Jaicós.

§ 1º - O Piso Salarial Profissional do Magistério Público do Município de Jaicós será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ 2º - A atualização de que trata o caput e o parágrafo primeiro deste artigo, será calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jaicós, Estado do Piauí, em 14 de abril de 2016.

Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto
WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO
Prefeita Municipal